

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

AUTOR PRINCIPAL: EDGAR LUIZ BOEIRA

CO-AUTORES: LETICIA SPAGNOLLO

ORIENTADOR: NADYA REGINA GUSELLA TONIAL

UNIVERSIDADE: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

INTRODUÇÃO:

O presente estudo analisa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no que tange às infrações penais consumeristas, mediante as tipificações já elencadas no Código Penal.

Justifica-se, a relevância do tema visto que o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8078/90, tipificou algumas condutas como crimes nas relações de consumo. A codificação decorreu da Carta Magna de 1988, que elencou a proteção do consumidor, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXII, bem como assegurou a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica, em seu artigo 170, inciso V.

Nesse sentido, objetiva-se compreender o fundamento da tipificação de condutas na legislação consumerista, bem como refletir a respeito de sua aplicação e necessidade de existência no ordenamento jurídico.

DESENVOLVIMENTO:

O CDC, no Capítulo II, disciplina as infrações penais nas relações consumeristas. No entanto, sua aplicação tem causado celeuma. Mello (2005) aduz a necessidade de observar os tipos penais já existentes, os quais regulam condutas basicamente idênticas àquelas da legislação consumerista.

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Exemplificativamente, condutas ameaçadoras e constrangedoras já estão tipificadas no Código Penal. No entanto, em se tratando de cobranças de dívidas referentes às relações de consumo, o emprego de ameaça, coação e constrangimento físico com o intuito de registrar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é completamente ilícito, aplicando-se o CDC. Tal afirmativa encontra-se criminalizada nos artigos 42 e 71 do CDC, que coíbem o fornecedor de constranger a parte hipossuficiente da relação consumerista.

A fundamentação para tipificar condutas nas relações de consumo encontra amparo nos princípios que definem a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no CDC, bem como na Lei nº 8.137/90 que regulamenta crimes contra a ordem tributária e econômica. Tais princípios são a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a efetividade da proteção ao consumidor através de entidades representativas, a presença do Estado no mercado consumerista, a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança, além da harmonia entre os interesses dos participantes das relações de consumo, eis que se trata de um direito de ordem pública. Ainda, a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e obrigações, visando a melhoria do mercado de consumo, entre outros princípios que asseguram a proteção do consumidor.

Em que pese a aplicação desses princípios, não prospera, por si só, a efetivação da tutela jurisdicional. Nos diplomas jurídicos em comento, percebe-se a falta de juízo crítico do legislador, que penaliza comportamentos previstos no CDC com pena máxima de dois anos de detenção, sendo que na Lei nº 8.137 a punição chega até cinco anos de detenção.

Todavia, a Lei nº 8.137/90 busca uma tutela horizontal, entre fabricante e distribuidor, comerciante e fabricante, ou até mesmo entre consumidor e consumidor. De outra banda, o CDC visou a tutela num sentido vertical, figurando o consumidor como hipossuficiente da relação jurídico-penal (COSTA JR, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conclui-se que, a legislação protetiva do consumidor resguarda a parte hipossuficiente e vulnerável, bem como coíbe o fornecedor de cometer atos atentatórios à dignidade do consumidor. Assim, esses tipos penais visam efetivar a tutela constitucional do direito do consumidor, que representa um direito fundamental individual.



IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



REFERÊNCIAS:

COSTA JR, Paulo José da. Crimes contra o consumidor. São Paulo: Jurídica brasileira, 2008.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A TUTELA PENAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O ART. 278 DO CP - Ciências Penais | vol. 2/2005 | p. 130 - 142 | Jan - Jun / 2005. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 899 - 913 | Jul / 2011 | DTR\2005\25.

MOURA JR, Osvaldo e MARTINS, Paulo César Ribeiro. A tutela penal e os crimes nas relações de consumo. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9784&revista_caderno=3>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.